

## CIRCULAR NORMATIVA

Nº: 28/UC/2016

DATA: 07 / 11 / 2016

DIVULGAÇÃO:

INTERNA

X PÚBLICA

N.º PÁGINAS:

2

N.º ANEXOS:

.

## ASSUNTO: Elegibilidade dos subsídios de férias e de natal relativos a pessoal interno

1. De acordo com o disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 242/2015, de 23 de agosto, e pela Portaria n.º 122/2016, de 4 de maio, que estabelece as Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, mais concretamente na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 14.º, que define a fórmula de cálculo do custo horário dos formadores e consultores (a saber, (Rbm \* m) / (48 semanas \* n horas)), a variável "m" a considerar na fórmula corresponde ao «número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar».

Ora, se é verdade que a fórmula em referência contempla 14 meses de remuneração, independentemente da forma como são pagos os subsídios de férias e de Natal (em duodécimos ou de uma só vez) e de estes estarem ou não integralmente pagos à data da sua imputação ao Programa, têm surgido dúvidas relativamente à elegibilidade dos mencionados subsídios, tendo em conta que o n.º 4 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 159/2004, de 27 de outubro, estabelece que «São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários».

- 2. A este respeito, e depois de perscrutada a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., a Autoridade de Gestão do PO ISE vem informar o seguinte:
  - 2.1. Para além da remuneração base mensal e de outras prestações que a integrem, a fórmula em referência contempla, igualmente, as despesas resultantes do pagamento de férias e respetivo subsídio, bem como do subsídio de Natal, assentando a sua construção no pressuposto de que aos trabalhadores são pagas até 14 prestações, equivalentes a 14 meses de remuneração, embora o trabalho efetivo se reporte apenas a 11 meses de serviço (que, na fórmula, se traduz nas "48 semanas"). Nesta aceção, o vencimento referente ao período de férias e ao correspondente subsídio de férias, bem como ao subsídio de Natal, encontram-se refletidos no valor a apurar como elegível a financiamento, sendo por isso passível de imputação à operação, proporcionalmente ao tempo de afetação dos recursos às ações cofinanciadas.
  - **2.2.** Com efeito, o direito ao subsídio de Natal decorre do contrato de trabalho e vence-se proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado nesse ano. Já o direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, tornando-se portanto inquestionável o direito dos trabalhadores à sua perceção, razão pela qual a fórmula em causa incorpora este custo em que o beneficiário dos apoios do FSE obrigatoriamente incorre, enquanto entidade patronal.
  - 2.3. No sentido de fazer valer determinados princípios atinentes à proteção dos trabalhadores, o Código do Trabalho prevê períodos/momentos específicos para o pagamento dos subsídios de férias e de Natal, de molde a assegurar as funções sociais que tais subsídios visam concretizar.







REPUBLICA PORTUGUESA



- 2.4. Significa isto que, apesar de os subsídios de férias e de Natal, refletidos na fórmula prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, se reportarem a cada mês de trabalho prestado e não serem pagos juntamente com cada uma das remunerações mensais, o trabalhador adquire, mensalmente, o direito a essas prestações a título de subsídios de Natal e de férias, na equivalente proporção.
- 2.5. Resulta do exposto que o valor decorrente da aplicação da fórmula fica legitimado mediante a emissão da folha de salários do trabalhador e respetivo recibo que comprova o seu pagamento, para um dado período de afetação daquele recurso à operação. Fica assim garantida, do ponto de vista contabilístico, a demonstração da despesa real que, além do pagamento da remuneração mensal feito através do recibo de vencimento, fundamenta também o pagamento subsequente relativo à parte referente aos encargos com subsídios de férias e Natal, que são prestações devidas e indissociáveis desse período de trabalho efetivamente prestado.
- 3. Em suma, a imputação dos custos associados às remunerações do pessoal interno deve ser efetuada com base na fórmula de custo horário prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, a qual contempla 14 meses de remuneração, independentemente da forma como são pagos os subsídios de férias e de natal (em duodécimos ou de uma só vez) e de estes estarem ou não integralmente pagos à data da sua imputação ao Programa.

A Comissão Diretiva

A Vogal Executiva Manuela Mauritti

Mane Maria,





